

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1124403 - RS
(2017/0150132-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ELISABETE FLORES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
OUTRO NOME : TELMO RICARDO SCHORR
EMBARGANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.403 - RS
(2017/0150132-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ELISABETE FLORES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
OUTRO NOME : TELMO RICARDO SCHORR
EMBARGANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
S
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial interposto por TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR e OUTROS contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO ESPECIFICAMENTE.
ARTIGO 1.021, § 1º, CPC/2015. AGRADO INTERNO
MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ARTIGO 1.021, § 4º,
CPC/2015, APLICAÇÃO DE MULTA.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões dos embargos, os recorrentes afirmam que deixou de se observar que "*quando do provimento do recurso especial nº 442.900 - que acolheu o*

pedido da parte ora recorrente deferindo a fixação de honorários para a fase executiva - tal comando judicial restou emanado ao juízo de origem para que esse arbitrasse a devida verba honorária, o que não ocorreu, pois após o retorno dos autos recursais ao primeiro grau, o feito fora remetido à contadoria e, por conseguinte, expedido o precatório para pagamento, sem que viessem fixados os honorários de execução, em descumprimento ao Comando exarado por essa Egrégia Corte". Assevera que "não há como a inércia na cobrança da aludida verba honorária vir atribuída ao ora embargante - ainda que tal cobrança tenha sido realizada a destempo - na medida em que o arbitramento dos honorários executivos deveria vir efetivado pelo Magistrado". Destaca que, "conforme referido pelo próprio Desembargador Relator do Agravo de Instrumento que deu origem à presente controvérsia, fls. 251/257 e-STJ, não constou a regular intimação da parte quanto ao retorno do recurso da Instância Superior, o que padece de inequívoca nulidade processual". Assevera que não teriam sido apreciados "recentes precedentes do Tribunal a quo, a fim de corroborar com a tese da ora embargante acerca da inoccorrência de prescrição da verba honorária". Afirma que teria sido equivocado o "não conhecimento do agravo interno, na medida em que vieram devidamente infirmados, especificamente, todos os pontos trazidos na insurgência recursal".

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.403 - RS
(2017/0150132-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ELISABETE FLORES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
OUTRO NOME : TELMO RICARDO SCHORR
EMBARGANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
S
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA QUE CONSTITUI PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER RECURSO QUE VENHA A SER INTERPOSTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos não devem ser conhecidos.

Com efeito, o § 5º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil dispõe que havendo a aplicação de multa com fundamento § 4º deste mesmo dispositivo legal, quando o recurso é considerado manifestamente inadmissível, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio desta, salvo quando o recorrente for beneficiário de gratuidade da justiça ou a Fazenda Pública. Transcrevo a redação deste dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Assim, constitui pressuposto recursal a comprovação deste depósito nos casos em que tenha sido aplicada multa com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do

Código de Processo Civil. Na espécie, constando de maneira expressa na decisão embargada a condenação imposta aos embargantes, deveriam ter procedido ao prévio recolhimento da multa que lhes fora imposta, o que não fizeram, conforme certificado às e-STJ fls. 1.007, motivo pelo qual o presente recurso sequer comporta conhecimento.

Cumprе destacar que tal disposição, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, aplica-se também aos embargos de declaração. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. § 5º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de qualquer outro recurso, inclusive embargos de declaração, está condicionada ao depósito prévio da multa imposta no âmbito do agravo interno, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Assim, não estando preenchido o pressuposto objetivo de admissibilidade da impugnação recursal nos termos do § 5º do supracitado dispositivo da lei processual, inviável o conhecimento do recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 885.076/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. INEXISTENTE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de maneira que a ausência de comprovante de seu depósito obsta o conhecimento do recurso interposto posterior à condenação.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1039526/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 07/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, no acórdão dos quais eles são opostos.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 960.129/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.124.403 / RS

Número Registro: 2017/0150132-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70073254203 31679314220058210001 02772950320158217000 70065919177 01138039220168217000 70069036093
04141366820168217000 70072039423 00895353720178217000 2772950320158217000 1138039220168217000
4141366820168217000 895353720178217000 00110503167936 7069036093

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

OUTRO : TELMO RICARDO SCHORR
NOME

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

OUTRO : MARCO GERALDO SCHORR
NOME

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

INTERES. : ELISABETE FLORES DE ALMEIDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELISABETE FLORES DE ALMEIDA

EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

OUTRO NOME : TELMO RICARDO SCHORR

EMBARGANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

OUTRO NOME : MARCO GERALDO SCHORR

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL E OUTRO(S) - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104

CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302

FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019